



Referência: Processo nº 202300006027299

Interessado(a): SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA

Assunto: Análise de Edital de Licitação. Modalidade Pregão Eletrônico. Sistema de Registro de Preços. Aprovação Condicionada das Minutas do Edital e Contratual.

DESPACHO Nº 7342/2023/SEDUC/PROCSET-05719

Conclusivo

RELATÓRIO.

1. Trata-se de solicitação encaminhada pela Gerência de Licitação desta Secretaria (53308226), em que requer, para efeito de cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos – a **análise jurídica** do Edital de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico** (53299348), do tipo menor preço, por lote, sob o **Sistema de Registro de Preços**, cujo objeto é a *“futura(s) e eventual(ais) contratação de empresa para fornecimento de 74.570 (setenta e quatro mil e quinhentas e setenta) unidades de Notebooks do tipo Chromebooks 2 em 1, para atender as demandas do projeto Novas Tecnologias - Ferramentas para a Aprendizagem na Escola e o Projeto Ser Digital é Fundamental e as necessidades da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Goiás”*, com valor total estimado em **R\$ 205.729.681,60** (duzentos e cinco milhões, setecentos e vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta centavos).

2. A presente apreciação, que tomará por base exclusivamente os elementos constantes dos autos, será realizada à luz do disposto no Decreto Estadual nº 9.666, de 21 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº. 7.437, de 06 de setembro de 2011, na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como nas demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

3. Para a instrução processual, foram anexados os seguintes documentos principais: justificativa para a contratação (47098145; 52874151); Estudo Técnico Preliminar (47123889); orçamento referencial para composição do valor estimado para o procedimento licitatório (47607074 a 47609103; 52708525 a 52708609; 52869771; 52869757); Portaria de designação do gestor do contrato (47609251); Diligência nº 29/2023/CACTIC (48539675); Parecer Técnico SGG/CACTIC nº 104/2023 (49432619); Portaria de constituição da Comissão Permanente de Licitação e de designação dos pregoeiros (49882456); certificado do curso de formação do pregoeiro (49882552); Despacho nº 4969/2023/PROCSET (50262146); Despacho nº SGI 0175/2023/CGE/GEINSP (50805665); Despacho nº SGI 0209/2023/CGE/GEINSP (51340637); Despacho nº 5923/2023/PROCSET (51573087); Despacho nº 6690/2023/PROCSET (52579691); Requisição de Despesa (52708631); autorização para a licitação

(52708631); Memória de Cálculo (52862806); Termo de Referência (52882973); Minuta do Edital de Licitação (53299348).

4. Sublinhe-se que os autos já haviam sido objeto de análise por esta Procuradoria Setorial, nos termos do Despacho nº 4969/2023/PROCSET (50262146), do Despacho nº 5923/2023/PROCSET (51573087) e do Despacho nº 6690/2023/PROCSET (52579691), documentos por intermédio dos quais foram questionados o percentual de reserva do objeto para a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, a necessidade de realização de audiência pública e a demonstração da viabilidade da forma e da programação da contratação eleita frente ao projeto apresentado, cujas justificativas foram apresentadas por meio dos documentos dos Eventos 50951646, 51662180 e 52889341.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

5. **Da legalidade do procedimento licitatório.** Cumpre inicialmente registrar que o dever de licitar emana da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, inc. XXI, estabelece que *“as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”*, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados a edição de normas específicas, nos termos do art. 22, inc. XXVII e parágrafo único, do texto constitucional.

6. As normas gerais em matéria de licitação constam da Lei Federal nº 8.666/1993, ao passo que as normas específicas estão presentes na Lei nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade de pregão; as normas suplementares estão na Lei Estadual nº 17.928/2012, e também no Decreto Estadual nº 9.666/2020. Esses diplomas legais são o parâmetro normativo da análise do caso em apreço.

7. O artigo 1º e seu parágrafo único, da Lei nº 10.520/02, determinam o seguinte:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único – Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

8. O pregão é modalidade de licitação que ocorre por meio de lances sucessivos e decrescentes, prevalecendo aquele cujo valor for o menor e mais favorável à Administração Pública. Ele pode ocorrer de modo presencial ou eletrônico, sendo este último a forma adotada para o procedimento em andamento.

9. Convém esclarecer que a modalidade de licitação eleita – Pregão – afigura-se adequada, conforme regulamentação dada pelo Decreto Estadual nº 9.666/2020, que assim dispõe:

Art. 1º_ Este Regulamento estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade pregão, nas formas eletrônica e presencial, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação.

(...)

Art. 3º Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

(...)

II – bens e serviços comuns: bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

(...)

10. Ainda, com relação à legislação aplicável, observa-se que o procedimento adotado para a contratação em análise se insere na norma do art. 85 da Lei Estadual nº 17.928/2012, ao prever que *“Os contratos celebrados pela Administração, para aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, preferencialmente, de licitação pública na modalidade pregão, sempre que possível na sua forma eletrônica”*.

11. Da utilização do Sistema de Registro de Preços. Com relação ao Sistema de Registro de Preço - SRP, preceitua a Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

12. Ressalte-se que o Registro de Preços foi regulamentado no Estado de Goiás por meio do Decreto Estadual nº 7.437/2011, que dispõe, em seu artigo 2º, as hipóteses em que será adotado, preferencialmente, tal procedimento.

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

13. Nesse sentido, tem-se que o Sistema de Registro de Preços - SRP é utilizado pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços em que os interessados concordam em manter os preços registrados pelo *órgão gerenciador* que, no caso em estudo, é a Secretaria de Estado da Educação. Esses preços serão lançados em uma *Ata de Registro de Preços*, visando às contratações futuras, obedecendo as condições estipuladas no ato convocatório de licitação.

14. Nesse tipo de procedimento, a Administração não está obrigada a firmar contrato com as empresas selecionadas, devendo apenas registrar os preços, fornecedores/prestadores de serviços, órgãos participantes e condições a serem praticadas durante o período de vigência da ata, que é uma espécie de termo de compromisso para futuras contratações.

15. O artigo 3º do Decreto Estadual nº 7.437/11 e o artigo 22 da Lei Estadual nº 17.928/12 estabelecem que a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou pregão, do tipo menor preço, nos termos das normas legais licitatórias vigentes, adequando-se, portanto, à formatação proposta para o procedimento ora em andamento.

16. Da justificativa para a contratação. No que se refere à apresentação de justificativa, em que pese não ser atribuição desta Procuradoria Setorial examinar o mérito desse ato, assinalamos que o órgão gestor da presente aquisição fez constar no documento do Evento 47098145 a justificativa que se faz necessária.

17. Quanto à autorização da autoridade competente para a contratação, entende-se que tal requisito resta atendido conforme manifestação favorável da Secretária de Estado da Educação na Requisição de Despesa nº 30/2023 – GETEI (52708631).

18. Do pregoeiro e equipe de apoio. O art. 3º, inciso IV e §1º da Lei Federal nº 10.520/2002, impõe o dever da autoridade competente de designar, entre os servidores do órgão, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio. Igual comando consta do art. 8º, inciso VI, do Decreto Estadual nº 9.666/2020. A providência foi atendida com a juntada do documento do Evento 49882456.

19. Verifica-se, ainda, a juntada aos autos do certificado do curso de formação de pregoeiros (49882552), observando-se a exigência constante do art. 17, §2º, do Decreto Estadual nº 9.666/2020.

20. Quanto aos recursos que suportarão a despesa, sublinhe-se que o Decreto estadual nº 9.666, de 21 de maio de 2020, em seu art. 8º, inciso IV, dispensa a previsão de recursos orçamentários na hipótese de pregão para registro de preços, na atual fase procedimental, sendo necessário, apenas, quando da efetiva contratação, caso ocorra.

21. Da Manifestação da CACTIC. Por se tratar o objeto da contratação de aquisição de equipamentos/serviços de informática/telecomunicações, sublinhe-se que houve manifestação da **Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação**, o que se deu nos autos por intermédio da Diligência nº 29/2023/CACTIC (48539675), de lavra da Comissão de Análise de Contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação, que solicitou a implementação de algumas providências. Em resposta, a Gerência de Gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação desta Secretaria emitiu o Despacho nº 232/2023/GETEI (48594923), que, submetido à nova análise da CACTIC, esta manifestou-se nos termos do Parecer Técnico SGG/CACTIC nº 104/2023 (49432619), documento por intermédio do qual posicionou-se favoravelmente à contratação.

22. Do Estudo Técnico Preliminar. Sublinhe-se que o Decreto estadual nº 9.666/2020, por intermédio de seu art. 8º, inciso I, prevê a elaboração de um estudo técnico preliminar quando se fizer necessário, documento que deverá ser aprovado pela autoridade competente, consoante art. 14, inciso II, daquele mesmo Diploma Legal. Verifica-se nos autos a elaboração e juntada de tal documento (47123889), tendo sido aprovado pela titular desta Pasta mediante oposição de sua assinatura.

23. Do Termo de Referência. Entende-se que o Termo de Referência (Anexo I do Edital de Licitação - 53299348), de modo geral, está em harmonia com as disposições legais, tendo sido aprovado pela Secretária de Estado da Educação. Ainda quanto ao Termo de Referência, destaca-se que é de responsabilidade do órgão solicitante a elaboração do descritivo do objeto de forma que não haja especificação técnica que cerceie injustificadamente o caráter competitivo do certame.

24. Da Minuta Editalícia (53299348). De acordo com o art. 40 da Lei Nacional de Licitações, deverá o Edital prever em seu preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela citada lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, informações referentes ao objeto, prazo e condições de execução, sanções, critérios para julgamento, dentre outras exigências, todas atendidas pelas disposições do instrumento sob análise, naquilo que é aplicável ao pregão.

25. Da Minuta da Ata de Registro de Preços. Quanto à Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo II do Edital de Licitação – 53299348), observa-se que as cláusulas necessárias estão presentes no instrumento respectivo, contendo os elementos essenciais para a regularidade do procedimento.

26. Da Minuta Contratual. Especificamente quanto à Minuta Contratual (Anexo III do Edital de Licitação – 53299348), o art. 55 da Lei federal nº. 8.666/93 determina quais são as cláusulas necessárias em todo contrato. Feita a análise do instrumento contratual, observa-se que as exigências elencadas no dispositivo legal citado foram satisfatoriamente atendidas.

27. Alerta-se, contudo, que, embora os instrumentos analisados estejam, de forma geral, de acordo com a legislação de regência, necessário que sejam providenciadas, ainda, as seguintes adequações:

27.1. De início, sublinhe-se que todas as disposições coincidentes ao **Edital de Licitação**, ao **Termo de Referência** e às **Minutas da Ata de Registro de Preços e Contratual**, a exemplo das condições de pagamento, reajustamento, prazos diversos, bem como respectivos termos iniciais de contagem, sanções, hipóteses de rescisão, e quaisquer outras ora não enumeradas, deverão estar devidamente compatibilizadas;

27.2. Quanto à descrição dos objetos, conforme Termo de Referência, alerta-se que não deverá haver especificação técnica que cerceie injustificadamente o caráter competitivo do certame. O objeto deverá ser descrito de modo claro e sucinto, mas completo, de forma que possa ser devidamente caracterizado, possibilitando a identificação exata, pelos licitantes, do que a Administração deseja contratar, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que possam limitar ou mesmo direcionar a competição, ou de

qualquer outra característica que não se mostre relevante à funcionalidade do objeto para a Administração Pública;

27.3. Apresentar justificativa para as exigências discriminadas nos itens 4.16.1 (Resolução 715/2019 ANATEL), 4.16.2 (Portaria 170 INMETRO) e 9.1 (Norma CISPR22) do **Termo de Referência**;

27.4. Adequar, no item 8.21 do **Termo de Referência**, a referência ao item 32.11;

27.5. Quanto à apresentação de Amostras, conforme item 10 do **Termo de Referência**, entende-se necessário que seu procedimento seja aperfeiçoado, de forma que passe a prever:

27.5.1. Que o recebimento da amostra deverá ser documentado de imediato nos autos;

27.5.2. Os parâmetros que serão utilizados para a análise, de forma objetiva, da amostra apresentada, devendo o responsável possuir capacidade técnica para a análise a ser realizada;

27.5.3. A possibilidade de interposição de recurso e o procedimento para tanto da decisão da análise da amostra apresentada, a exemplo do prazo para o recorrente, prazo para resposta ao recurso etc.

27.6. Fazer constar como anexo do **Termo de Referência** o documento indicado em seu item 11.2, que discrimina os locais de entrega do objeto licitado;

27.7. Adequar a redação do item 11.5 do **Termo de Referência**, de forma que se entenda com clareza o comando que se pretende veicular;

27.8. Diante da sistemática da contratação característica do sistema de registro de preços, que tem como condicionantes a imprevisibilidade e, conseqüentemente, a ocorrência de múltiplas contratações pontuais, de acordo com a necessidade da Administração, e tendo em vista o prazo previsto para entrega do objeto, de 90 a 120 dias, conforme item 11.3 do TR, entende-se que o prazo de 12 (doze) meses para a vigência do contrato, previsto no item 15.1 do **Termo de Referência**, se mostra desproporcional, motivo pelo qual recomenda-se a sua adequação, de forma que o prazo estabelecido para a sua vigência seja o estritamente necessário ao cumprimento das obrigações contratuais assumidas. Na hipótese de a área técnica responsável pela contratação desta Secretaria entender pela necessidade da manutenção do prazo de vigência contratual de 12 (doze) meses, necessário que se junte aos autos a devida justificativa.

27.9. Ainda quanto à vigência contratual, sublinhe-se que a sua **prorrogação**, caso necessária, não se dará nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, mas sim, do parágrafo 1º daquele mesmo dispositivo legal, por não se tratar o objeto licitatório de serviços a serem executados de forma contínua, motivo pelo qual deverá ser adequado o item 15.1 do **Termo de Referência**;

27.10. Adequar as disposições do item 16 do **Termo de Referência** (Do Reajuste), conforme item 29 do Edital de Licitação;

27.11. No item 21.7 do **Termo de Referência**, onde se lê “..., as mesmas condições da habilitação, ...”, leia-se “..., as mesmas condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, ...”;

27.12. Excluir o item 21.18 do **Termo de Referência**, uma vez que repete disposição do item 21.7;

27.13. Adequar as disposições do item 23 do **Termo de Referência** (Penalidades), conforme item 33 do Edital de Licitação;

27.14. Quanto ao Edital de Licitação, alerta-se, preliminarmente, da necessidade de se fazerem as adequações necessárias correspondentes às alterações a serem realizadas no Termo de Referência em razão das orientações acima, de forma que haja compatibilidade entre o Instrumento Convocatório e o documento técnico;

27.15. Excluir, nos preâmbulos do **Aviso de Licitação** e do **Edital de Licitação**, a referência à aplicação do art. 7º da Lei estadual nº 17.928/2012, uma vez que a hipótese legal não se aplica ao caso ora analisado. Em contrapartida, deverá ser mantida a aplicação do art. 9º e parágrafos do dispositivo legal citado;

27.16. Incluir, no **Aviso de Licitação** e no preâmbulo do **Edital de Licitação**, como base legal também orientadora do presente procedimento licitatório, o Decreto estadual nº 7.437, de 06 de setembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços;

27.17. Diante da possibilidade de participação na licitação de empresas reunidas em consórcio, conforme item 5.1.3 do Instrumento Convocatório, recomenda-se que passe a constar no **Edital de Licitação** o regramento respectivo, conforme art. 33 da Lei nº 8.666/93;

27.18. O item 10.6 do **Edital de Licitação** utiliza como fonte normativa o Decreto federal nº 10.024/2019 em detrimento do Decreto estadual nº 9.666/2020, que prevê a possibilidade do chamado "repregoamento", conforme art. 44, §4º, deste Diploma Legal. Quanto à matéria, na esteira da manifestação da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, por meio do Despacho nº 1853/2019 – GAB (Processo [201900005003358](#); Evento [000010329312](#)), no que diz respeito à utilização da legislação federal no tocante às normas específicas regulamentares da modalidade de licitação pregão, necessário que seja apresentada justificativa nos autos para a utilização do Decreto federal em detrimento do Decreto estadual nº 9.666/2020, tendo em vista que, nos termos da manifestação da PGE, isso seria possível na hipótese de utilização quase certa de recursos federais para custear a despesa pretendida. Destaca-se as seguintes ponderações daquela Casa no expediente por ela exarado:

(...)

13. Assim, a imprevisibilidade das fontes de recursos públicos a serem utilizadas nas futuras contratações, via Sistema de Registro de Preços, uma vez que se permite a dispensa da obrigatória indicação dos recursos orçamentários para sua realização, não pode ser utilizada como justificativa a exigir esforço hercúleo e conferir interpretação extensiva com a exigência de observância do regramento exclusivamente federal, também para as contratações que, no futuro, reverterão recursos públicos apenas estaduais.

14. Portanto, a leitura que deve ser feita a partir destas ponderações é que, no âmbito do Estado de Goiás, a licitação para o Sistema de Registro de Preços deve seguir obrigatoriamente as “regras gerais” das modalidades licitatórias do pregão ou concorrência, instituídas pelas Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/2012, respectivamente, sem obstaculizar a aplicação concomitante das “normas específicas” emanadas pela própria Lei Estadual nº 17.928/2012.

15. Dessa forma, retoma-se a orientação pretérita desta Casa conferida por meio do **Despacho nº 539/2018 SEI GAB** (processo nº 201800010005823), para consolidar o seguinte entendimento:

“10 - Assim, concluímos que, considerando a autonomia e o poder de auto-organização político-administrativa dos entes federados, deferida pelo art. 18, caput, da Constituição Federal, somada a inteligência do art. 22, inciso

XXVII, também da Constituição Federal, à luz da orientação traçada no Despacho “AG” nº 4922/2015, temos que, (a) quando o recurso orçamentário, que fará face às despesas das aquisições, for oriundo da União, deve ser aplicado, na licitação e posterior contratação, o regramento federal; b) quando o recurso orçamentário for de origem estadual, devem ser aplicadas as normas gerais de licitação e contratos administrativos editadas pela União, conjuntamente, em caráter suplementar, com as normas específicas editadas pelo Estado de Goiás.”

16. Destaca-se, ademais, que sobre a matéria aqui versada, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás emitiu recente decisão, por meio do Acórdão nº 2688, de 25 de setembro de 2019 em que, ao julgar legal o procedimento do Pregão Eletrônico nº 001/2019, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, determinou “à SES.GO que - além das normas gerais de licitações oriundas da União, a exemplo da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02 - adote a legislação suplementar de licitações e contratos produzidas pelo Estado de Goiás, em detrimento de normas exclusivamente federais;”, dando ciência de que “ii. as licitações pelo Sistema de Registro de Preços devem observar as normas gerais contidas na Lei nº 8.666/93, e se utilizada a modalidade pregão, as normas gerais da Lei nº 10.520/02, suplementadas pela regulamentação dada pela Lei estadual nº 17.928/12, pelo Decreto estadual nº 7.437/11 (SRP), e Decreto estadual nº 7.468/11 se adotada a modalidade pregão; iii. as licitações processadas pelo Sistema de Registro de Preços, independentemente da modalidade, devem ter seu instrumento convocatório publicado no Diário Oficial da União sempre que o objeto licitado possa vir a ser executado por verbas de origem federal, assim consideradas aquelas que não percam essa natureza após a transferência ao estado de Goiás, apenas deixando de fazê-lo quando a Administração souber, ou puder prever com assecuração razoável, de que a execução se dará com recursos exclusivamente estaduais, devendo tal fato estar motivadamente justificado no processo”.

17. Portanto, invertendo a lógica até então empregada, a obrigatoriedade de se observar as regras emanadas exclusivamente pela União, a exemplo do recente Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da administração pública federal, **somente ocorrerá quando já for possível antever que os recursos públicos a serem despendidos com a futura contratação for oriunda de transferências legais ou voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse celebrados com a União.**

18. Tal diretriz prestigia, na verdade, a necessidade, sempre que possível, do adequado planejamento por parte da Administração Pública ao antever a previsão de recursos orçamentários para a realização das licitações e contratações públicas em geral, mesmo que mediante a utilização do Sistema de Registro de Preços.

(...)

27.19. Quanto à apresentação de amostras, conforme item 13 do **Edital de Licitação**, verificar a orientação do item 27.5 do presente expediente;

27.20. Adequar, se necessário, após manifestação da área técnica responsável pela contratação desta Secretaria, conforme orientação dos itens 27.8 e 27.9 do presente expediente, o item 19.1 do **Edital de Licitação**, com relação ao prazo de vigência contratual e de sua prorrogação;

27.21. No item 31.3 do **Edital de Licitação**, onde se lê “..., a ordem cronológica de pagamento a que se refere o Decreto estadual nº 21.434/2022”, leia-se “..., a ordem cronológica de pagamento a que se refere o Decreto estadual nº 9.561/2019”;

27.22. No item 11.17 do **Edital de Licitação**, onde se lê “*A não-regularização fiscal e trabalhista no prazo previsto no subitem anterior acarretará a inabilitação do licitante,...*”, leia-se “*A não-regularização fiscal e trabalhista no prazo previsto no subitem anterior implicará decadência do direito à contratação,...*” (vide art. 5º, §3º, da Lei estadual nº 17.928/2012);

27.23. Fazer constar no **Edital de Licitação** o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006;

27.24. No item 16.1 do **Edital de Licitação**, onde se lê “*..., a Licitante vencedora deverá manter as condições de habilitação*”, leia-se “*..., a Licitante vencedora deverá manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*”. A mesma providência deverá ser tomada nos itens 16.9, 27.2 e 36.14, com as adequações que se fizerem necessárias, diante da desigualdade das redações desses dispositivos, de forma, porém, que se mantenha a compatibilidade entre todos;

27.25. No item 16.3 do **Edital de Licitação**, após a homologação, considerando que se trata de registro de preços, a licitante vencedora será convocada para a assinatura da Ata de Registro de Preços, e não do contrato, como consta no citado item, motivo pelo qual faz-se necessária a sua adequação. Não haverá, além do mais, nessa fase procedimental, após a homologação, emissão de nota de empenho, que ocorrerá somente quando da efetiva contratação, caso ocorra. **Necessário, ainda, que sejam adequadas todas as demais disposições do item 16 do Edital de Licitação (Das Condições para Contratação), conforme orientações já emitidas por esta Setorial. Indispensável, ademais, que os procedimentos para a fase de formalização da Ata de Registro de Preços e do Contrato sejam devidamente caracterizados e separados, realocando-se aqueles que se fizerem necessários.** Cita-se, como exemplo, o disposto no item 16.7 do **Edital de Licitação**, que limita, equivocadamente, a assinatura do contrato ao prazo de validade da proposta da licitante, quando o correto é que o contrato possa ser formalizado dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços;

27.26. Adequar a redação do item 18.5 do **Edital de Licitação**, de forma que se entenda com clareza o comando que se pretende veicular;

27.27. No item 27.3 do **Edital de Licitação**, onde se lê “*..., exceção feita ao licitante que se negar a aceitar a contratação, fora da validade de suas propostas*”, leia-se “*..., exceção feita ao licitante que se negar a assinar a Ata de Registro de Preços fora da validade de suas propostas*”;

27.28. Recomenda-se que se faça constar no **Edital de Licitação** as disposições referentes à garantia contratual, conforme item 8 do Termo de Referência;

27.29. **Quanto às Minutas da Ata de Registro de Preços e Contratual, alerta-se, preliminarmente, da necessidade de se fazerem as adequações necessárias correspondentes às alterações a serem realizadas no Termo de Referência e na Minuta do Edital, em razão das orientações acima, de forma que haja compatibilidade entre todos os instrumentos citados;**

27.30. Apresentar justificativa para a indicação da Lei federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, como referência legal a ser observada, conforme disposto no preâmbulo da **Minuta da Ata de Registro de Preços**;

27.31. No Parágrafo 2º da Cláusula Quarta da **Minuta da Ata de Registro de Preços**, onde se lê “*..., todas as condições de habilitação e qualificação fiscal e trabalhista exigidas na licitação*”, leia-se “*..., todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*”. A mesma providência deverá ser tomada no

Parágrafo 3º da Cláusula Quinta, no Parágrafo 5º da Cláusula Sexta e no Parágrafo 7º da Cláusula Décima Primeira, com as adequações que se fizerem necessárias, diante da desigualdade das redações desses dispositivos, de forma, porém, que se mantenha a compatibilidade entre todos;

27.32. Adequar, se necessário, após manifestação da área técnica responsável pela contratação desta Secretaria, conforme orientação dos itens 27.8 e 27.9 do presente expediente, o Parágrafo 4º da Cláusula Sexta da **Minuta da Ata de Registro de Preços**, com relação ao prazo de vigência contratual e de sua prorrogação;

27.33. No Parágrafo 9º da Cláusula Sexta da **Minuta da Ata de Registro de Preços**, onde se lê “... *todas as obrigações previstas na Lei Federal nº 8.666/1993*”, leia-se “... *todas as obrigações previstas na Lei federal nº 8.666/1993 e na Lei estadual nº 17.928.2012*”;

27.34. Excluir, na Cláusula Décima Terceira da **Minuta da Ata de Registro de Preços**, a possibilidade de arbitragem como forma de resolução dos conflitos, conforme orientação contida no Despacho nº 493/2023/GAB, de lavra da Procuradoria-Geral do Estado. Deverá ser mantida, porém, a possibilidade de conciliação ou mediação;

27.35. Adequar, se necessário, após manifestação da área técnica responsável pela contratação desta Secretaria, conforme orientação dos itens 27.8 e 27.9 do presente expediente, o item 6.1 da **Minuta do Contrato**, com relação ao prazo de vigência contratual e de sua prorrogação;

27.36. Adequar a redação do item 9.5 da **Minuta Contratual**, de forma que se entenda com clareza o comando que se pretende veicular;

27.37. Excluir o item 10.4 da **Minuta do Contrato**, diante da possibilidade de reajustamento contratual prevista no Edital de Licitação e no Termo de Referência;

27.38. No item 12.1.7 da **Minuta Contratual**, onde se lê “... *as mesmas condições da habilitação, ...*”, leia-se “... *as mesmas condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, ...*”;

27.39. Excluir o item 12.1.18 da **Minuta do Contrato**, uma vez que repete disposição do item 12.1.7;

27.40. Adequar a Cláusula Décima Quinta da **Minuta Contratual** (Do Reajuste de Preços), conforme item 29 do Edital de Licitação;

27.41. Acrescentar, ao final do item 22.2 da **Minuta Contratual**, a seguinte redação: “... *e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado*”;

27.42. No que diz respeito à adequada **instrução dos autos**, constatou-se a necessidade de que sejam juntados os documentos discriminados abaixo e tomadas as demais providências a seguir relacionadas:

27.42.1. Juntar aos autos o Cadastro na Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística da SEAD (Despacho SCCGL);

27.42.2. Apresentar justificativa para as exigências discriminadas nos itens 4.16.1 (Resolução 715/2019 ANATEL), 4.16.2 (Portaria 170 INMETRO) e 9.1 (Norma CISPR22) do Termo de Referência;

27.42.3. Apresentar justificativa para a utilização, no item 10.6 do Edital de Licitação, do Decreto federal nº 10.024/2019 em detrimento do Decreto estadual nº 9.666/2020, conforme orientação do item 27.18 da presente manifestação;

27.42.4. Demais providências a cargo da Gerência de Licitação, eventualmente não registradas nesta manifestação.

28. *Ad cautelam*, impende destacar que, embora seja atribuição desta Procuradoria Setorial, junto à Secretaria de Estado da Educação, o controle interno de legalidade dos atos administrativos a serem praticados, *a presente análise não exige a responsabilidade do ordenador de despesas do cumprimento das disposições legais aplicáveis*, especialmente no que concerne à observância das exigências legais na execução orçamentária e financeira, bem como do órgão técnico responsável pelo procedimento em epígrafe, a quem incumbe acompanhar e fiscalizar a sua execução.

29. Esclarece-se que a responsabilidade pela elaboração do Termo de Referência e pela aferição da regularidade da aquisição, bem como por qualquer outro aspecto fático e técnico, e não estritamente jurídico, repousa inteiramente sobre o órgão competente pertencente à estrutura organizacional da SEDUC, sendo aqui tomados por pressuposto.

30. Reitera-se que é de responsabilidade da área solicitante desta Secretaria a elaboração do descritivo do objeto da licitação de forma que não haja especificação técnica que cerceie injustificadamente o caráter competitivo do certame. O objeto deverá ser descrito de modo claro e sucinto, mas completo, de forma que possa ser devidamente caracterizado, possibilitando a identificação exata, pelos licitantes, do que a Administração deseja contratar, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que possam limitar ou mesmo direcionar a competição.

31. Da mesma forma, é de responsabilidade da área responsável pela elaboração do orçamento estimativo desta Secretaria elaborá-lo nos moldes do que determina o Decreto estadual nº 9.900/2021, de modo a refletir, com a maior proximidade possível, os preços praticados no mercado.

32. Alerta-se que a contratação única e integral da totalidade do objeto registrado, ocasionando sua extinção na primeira contratação, descaracteriza os fins para os quais se destina o procedimento de registro de preços, sendo alvo de questionamentos por parte dos órgãos de controle. Desse modo, embora seja possível a entrega imediata do objeto de cada contrato, individualmente considerado, decorrente da ata de registro de preços, afigura-se questionável a conduta de esgotar, em uma única contratação, todos os itens registrados, o que deverá ser observado durante a vigência da ata. Não se pode confundir, portanto, a entrega imediata do objeto de cada contrato com o esgotamento da ata de registro de preços em uma única contratação.

33. Por fim, por se tratar de licitação cujo valor é superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), faz-se necessário constar nos autos a análise e manifestação da **Controladoria-Geral do Estado – CGE**, conforme Ata de Reunião 07/2021 – Câmara de Gestão de Gastos (000018583076), bem como em atendimento ao Ofício Circular nº 47/2021 – ECONOMIA (000018646719), veiculado nesta Secretaria de Educação por meio do Processo nº 202100004020169. Sublinhe-se que tal exigência foi atendida conforme manifestações exaradas por meio dos documentos dos Eventos 50805665, 51340637 e 51340763.

CONCLUSÃO.

34. Ao teor do exposto, frente aos aspectos jurídicos e procedimentais analisados, fica **aprovada a Minuta do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico** instrumentalizado nos presentes autos (53299348), bem como as **Minutas da Ata de Registro de Preços e Contratual**, anexos II e III do Instrumento Convocatório, respectivamente, cujo objeto é a *“futura(s) e eventual(ais) contratação de empresa para fornecimento de 74.570 (setenta e quatro mil e quinhentas e setenta) unidades de Notebooks do tipo Chromebooks 2 em 1, para atender as demandas do projeto Novas Tecnologias - Ferramentas para a Aprendizagem na Escola e o Projeto Ser Digital é Fundamental e as necessidades da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Goiás”*, com valor total estimado em **R\$ 205.729.681,60** (duzentos e cinco milhões, setecentos e vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), **estando a eficácia deste ato condicionada, contudo, ao atendimento das orientações do item 27 do presente expediente.**

35. Encaminhem-se os autos à **Gerência de Licitação** desta Pasta, para prosseguimento do feito, após atendidas todas as providências solicitadas.

GOIÂNIA, 09 de novembro de 2023.

Oberdan Humberton Rodrigues Valle
Procurador do Estado
Chefe da Procuradoria Setorial



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE**, **Procurador (a) do Estado**, em 10/11/2023, às 09:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **53511149** e o código CRC **5C3A5295**.

PROCURADORIA SETORIAL
AVENIDA ANHANGUERA 1630, S/C - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-010
- 623201088.



Referência: Processo nº 202300006027299



SEI 53511149